

Estudo Técnico Preliminar 1280950/2025

CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS

O presente Estudo Técnico Preliminar - ETP foi elaborado em cumprimento ao previsto no artigo 18, inciso I e §1º, da Lei Federal nº 14.133/2021 e compreende os seguintes requisitos:

I - descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;

Trata-se de Estudo Técnico Preliminar para determinar a relevância da contratação de serviços especializados para realização de concurso público, visando a seleção de candidatos para provimento das vagas existentes do cargo de Auditor de Controle Externo – DIPE, de nível superior, e daquelas que vierem a ocorrer durante o prazo de validade do concurso.

Pois bem, o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo é o órgão destinado à fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Estado de São Paulo e de seus Municípios, nos termos do art. 1º, da Lei Complementar nº 709, de 14 de janeiro de 1993.

Nesse sentido, a Corte de Contas possui como Missão: *“Fiscalizar e orientar, por meio da atuação preventiva e corretiva e da avaliação de atos e resultados, para que os recursos públicos sejam utilizados de maneira adequada e transparente, em benefício da sociedade.”*

Desta forma, para o desempenho das atividades do Departamento de Instrução Processual Especializada – DIPE, subordinado à Secretaria-Diretoria Geral - SDG, necessário se faz a presença de servidores ocupantes do cargo efetivo de Auditor de Controle Externo - DIPE.

Isso porque, os Auditores de Controle Externo – DIPE realizarão serviços na área do DIPE, elaborando e desenvolvendo estudos e análises processuais especializadas relacionadas à sua área de formação acadêmica, de forma a instruir com as necessárias informações técnicas a tomada de decisões, consoante Anexo I, da Lei Complementar nº 1.423, de 26 de maio de 2025.

Ademais, para provimento dos cargos efetivos em comento, é imprescindível a realização de concurso público, conforme determinação do § 2º, do art. 2º, da Lei Complementar nº 1.423/2025.

Ainda, cumpre ressaltar que, nos últimos exercícios, houve significativo aumento de demandas para a Corte em razão da vigência da nova lei de licitação e contratos administrativos, Lei nº 14.133/2021, bem como dos ajustes entre entidades públicas e organizações sociais, conforme exposição de motivos dos Projetos de Lei Complementar nº 38 e 39/2024, que deram origem às Leis Complementares nº 1.408 e 1.409, ambas de 04 de setembro de 2024, respectivamente.

Isto posto, o Tribunal de Contas conta com 50 (cinquenta) cargos vagos de Auditor de Controle Externo - DIPE, bem como não há concurso vigente para preenchimento das referidas vagas.

Assim, diante do exposto, justifica-se a contratação pretendida pela importância do provimento dos cargos em epígrafe, por meio de concurso público, a fim de evitar sobrecarga de trabalho no Departamento de Instrução Processual Especializada.

II - demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual, sempre que elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração;

A instituição a ser contratada será remunerada exclusivamente pela cobrança de taxas dos candidatos inscritos.

Assim, conforme art. 5º, I, a, da Resolução TCESP nº 10/2023, é dispensado o registro da contratação no Plano de Contratação Anual - PCA, visto que não gera despesa para a Corte de Contas.

III - requisitos da contratação;

A presente proposta fundamenta-se no art. 75, XV, da Lei Federal nº 14.133/2021, *in verbis*:

"Art. 75. É dispensável a licitação:

(...)

XV - para contratação de instituição brasileira que tenha por finalidade estatutária apoiar, captar e executar atividades de ensino, pesquisa, extensão, desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e estímulo à inovação, inclusive para gerir administrativa e financeiramente essas atividades, ou para contratação de instituição dedicada à recuperação social da pessoa presa, desde que o contratado tenha inquestionável reputação ética e profissional e não tenha fins lucrativos;"

Além disso, por se tratar de proposta de **Contratação Direta**, compreendendo hipótese de **Dispensa de Licitação**, a contratação pretendida deverá atender ainda os requisitos previstos no art. 72 e seus incisos, da Lei Federal nº 14.133/2021, nos seguintes termos:

"Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de **dispensa de licitação**, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - **documento de formalização de demanda** e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - **estimativa de despesa**, que deverá ser calculada na forma estabelecida no [art. 23 desta Lei](#);

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - **comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária**;

VI - **razão da escolha do contratado**;

VII - **justificativa de preço**;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial." (g.n.)

Neste sentido, cabe registrar que o processo de contratação será instruído com os seguintes documentos:

- 1) Documento de Formalização de Demanda - DFD;
- 2) Estudo Técnico Preliminar - ETP, é o presente documento;
- 3) Termo de Referência - TR;
- 4) A estimativa do valor determinada pela taxa de inscrição a ser cobrada pelas entidades, tendo em vista a natureza da contratação;
- 5) Certidões de regularidade inseridas nos autos, comprovando que a empresa que ofertar os menores preços por item preenche os requisitos de habilitação e de qualificação mínima necessária;
- 6) Justificativa de preço;
- 7) Razão da escolha da instituição.

A instituição escolhida precisa buscar a excelência na prestação dos serviços, a fim de selecionar candidatos capazes de desenvolver suas atividades com qualidade e eficácia. Assim, além de outros fatores, a instituição deve ser avaliada por sua experiência e capacidade técnica, visto que os procedimentos e atividades do certame apresentam elevada complexidade.

IV - estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;

O objeto pretendido será executado mediante a contratação de 1 (uma) instituição especializada na execução de serviços técnicos para realização de concurso público, visando o provimento de cargos efetivos de nível superior.

V - levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar;

Tendo em vista se tratar de Contratação Direta, mediante Dispensa de Licitação, nos termos do artigo 75, XV, da Lei Federal nº 14.133/2021, será realizada pesquisa de mercado por meio de encaminhamento de Ofício a bancas organizadoras com grande experiência no mercado.

A taxa de inscrição deverá ser condizente com os serviços prestados.

VI - estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;

A presente contratação não onerará o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, visto que a entidade contratada será remunerada por meio da cobrança de taxa de inscrição dos candidatos. Importante mencionar que parte do valor arrecadado deverá ser repassado ao Fundo Especial de Despesa do Tribunal de Contas, nos termos do inciso IV, do art. 3º, da Lei nº 11.077, de 20 de março de 2002.

No último concurso para provimento de vagas dos cargos de nível superior de Auditor de Controle Externo e Auditor de Controle Externo – Administração, Edital de Abertura nº 001/2025, em que pese não haver prova discursiva, as taxas de inscrição e repasse apresentados nas propostas comerciais encaminhadas pelas entidades consultadas foram:

Banca Organizadora	Taxa de Inscrição	Repasse ao TCESP
ACCESS	R\$ 120,00	50,00%
AOCP	R\$ 98,00	45,00%
CEBRASPE	R\$ 107,00	15,00%
FGV – Conhecimento	R\$ 102,00	40,00%
FUNDATEC	R\$ 88,88	48,48%
IBFC	R\$ 125,00	43,20%
IDECAN	R\$ 100,00	48,00%
VUNESP	R\$ 82,00	48,00%

A princípio, a execução dos serviços deverá ocorrer nos exercícios de 2025 e 2026.

VII - descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso;

O objeto pretendido compreende:

- Planejamento do Concurso conjuntamente com a Comissão Organizadora designada pelo Tribunal de Contas;
- Elaboração do Edital a fim de atender aos requisitos determinados pela Comissão Organizadora;
- Divulgação e comunicação de todos os procedimentos, locais de prova, documentos, resultados e demais atividades realizadas no certame;
- Disponibilização de sítio eletrônico para inscrição dos candidatos e pagamento das taxas;
- Elaboração das provas objetivas e discursivas, com conteúdo atualizado e especificado pela Comissão Organizadora;
- Impressão e empacotamento das provas e todas as atividades de segurança relacionadas;
- Transporte das provas aos referidos locais de aplicação;
- Aplicação e correção das provas, envolvendo todos os procedimentos necessários referentes a segurança e avaliação de recursos em face de questões;
- Constituição de comissão de heteroidentificação para avaliação de candidatos autodeclarados negros;
- Conferência dos laudos médicos apresentados por candidatos pessoa com deficiência;
- Disponibilização de documentos solicitados pela Comissão Organizadora, necessários para a realização das etapas do certame e sua homologação.

VIII - justificativas para o parcelamento ou não da contratação;

Diante dos elementos apresentados, verificou-se que apenas 1 (uma) instituição ficará responsável por todo o certame.

As propostas a serem encaminhadas serão avaliadas pelo valor da taxa de inscrição e do repasse, com foco, ainda, no interesse público.

IX - demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis;

No caso em apreço, *a priori*, cumpre-me consignar que o objeto pretendido é de contratação esporádica pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, levando-se em consideração a demanda da área e a vacância de cargos efetivos.

Importante salientar que nunca houve certame destinado ao preenchimento do cargo em epígrafe, tendo em vista que os primeiros cargos foram criados pela Lei Complementar nº 1.423/2025.

Além disso, a realização de um processo licitatório próprio para a contratação pretendida implicaria custos administrativos implícitos.

Ademais, todo certame tem em algum nível o risco de não prosperar, o que, além de envolver eventualmente prazos maiores para consecução do objeto, pode aumentar os custos indiretos envolvidos.

X - providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual;

A Comissão de Fiscalização do futuro Contrato será composta por servidores da Diretoria de Contratos e Projetos - DCP e da Comissão Organizadora do Concurso, cabendo à DCP a indicação de servidor para gestão do ajuste.

XI - contratações correlatas e/ou interdependentes;

A contratação em estudo será realizada de maneira independente de outros ajustes.

XII - descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável;

Os impactos ambientais, em maioria, dizem respeito à utilização do material de prova (papel) e seu descarte adequado. Nesse sentido, deverá ser priorizado a utilização de materiais reciclados e recicláveis, enfatizando a redução significativa dos danos causados ao meio ambiente.

XIII - posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.

Diante de todo o exposto, entende-se que a solução apresentada é viável, tendo em vista que a necessidade apontada é adequadamente justificada e está alinhada com os objetivos do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

São Paulo, 23 de setembro de 2025.

Carlos Eduardo Corrêa Malek

Diretor Técnico do Departamento Geral de Administração



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS EDUARDO CORRÊA MALEK**, Diretor Técnico de Departamento, em 23/09/2025, às 11:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 2º, inciso V, alínea "b", e no art. 6º do [Ato GP 01/2019, de 15 de janeiro de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.tce.sp.gov.br/validar/>, informando o código verificador **1280950** e o código CRC **DFAF06CD**.

Av. Rangel Pestana, 315 - Prédio Sede - Bairro Centro - São Paulo

SP - CEP 01017-906

Referência: Processo nº 0011219/2025-09

SEI nº 1280950